DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4519 | Campo Grande-MS | terça-feira, 29 de setembro de 2026 – 30 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 24
ATOS DO PRESIDENTE 29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 274/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2714/2024
PROTOCOLO: 2318251
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO/ PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: JOAO ALFREDO DANIEZE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADA. PERSISTÊNCIA DE FALHAS RESSALVADAS. AUSÊNCIA DE PARTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA GESTÃO FISCAL OU PREJUÍZO À FIDEDIGNIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. É cabível, no caso, a conversão em ressalva da impropriedade referente à ausência de 6 (seis) extratos bancários com saldo de reduzida materialidade, em que os demais extratos apresentados, relativos a 120 contas bancárias existentes, permitem a verificação de quase a totalidade das disponibilidades financeiras ao final do exercício, nos termos da Portaria Atricon n. 17/2019.
2. A divergência entre o montante informado no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e aquele registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, embora configure inconsistência e fragilidade nos registros contábeis da entidade, pode ser tratada como impropriedade de natureza formal quando o valor divergente representa percentual diminuto em relação ao estoque total da dívida ativa, ensejando ressalva e recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 80, IV, do RITCE/MS.
3. A inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, por inobservância às orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 04, configura impropriedade formal passível de ressalva quando não repercute sobre os demonstrativos contábeis principais nem compromete a identificação do resultado financeiro do exercício.
4. O saneamento parcial das falhas que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, bem como a conversão em ressalvas das impropriedades remanescentes, relativas à ausência de parte dos extratos bancários, à divergência de valores no registro da dívida ativa e à inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, motiva a reforma do juízo opinativo desta Corte para emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas.
5. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reforma do parecer prévio. Emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **João Alfredo Danieze**, prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, § 1º, da LCE 160/2012 e no art. 120, § 1º, do RITCE/MS, com a amplitude conferida pela Resolução TCE/MS 247/2025; no mérito, pela sua **parcial procedência**, para **reconhecer o saneamento parcial** das falhas descritas na fundamentação, assim como para **converter em ressalvas** as impropriedades relativas à ausência de parte dos extratos bancários, bem como a divergência de valores no registro da dívida ativa e na inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro; para **reformar** o Parecer Prévio **PA00–26/2025**, proferido nos autos do processo TC/2714/2024, e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** das contas anuais de governo do município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2023, ante a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de afastar as irregularidades que fundamentaram a deliberação anterior, remanescendo apenas impropriedades formais passíveis de ressalva; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 277/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2463/2019/001
PROTOCOLO: 2265407
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2018. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. SANEAMENTO DA INFRAÇÃO MOTIVADORA DA MULTA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES OBJETO DE RECOMENDAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRESPONSÁVEL. PROVIMENTO.
1. O saneamento, em sede recursal, da única irregularidade que deu causa à reprovação das contas anuais de gestão e à aplicação de multa, consistente na escrituração irregular das demonstrações contábeis, mediante a apresentação de novo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro devidamente corrigido, afasta o suporte fático e jurídico do julgamento pela irregularidade das contas e da sanção pecuniária, impondo-se sua exclusão integral.
2. Ressalvam-se as impropriedades remanescentes relacionadas à intempestividade das remessas de balancetes, à transparência da gestão fiscal e ao Sistema de Controle Interno, que ensejaram apenas a expedição de recomendação, mantendo-se sua aplicação.
3. Os efeitos do provimento recursal devem ser estendidos ao outro responsável, não recorrente, quando ambos foram sancionados pelo mesmo fato e com fundamento na mesma irregularidade, posteriormente afastada, sob pena de tratamento jurídico distinto para situações idênticas, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente conforme o art. 89 da LC n. 160/2012.
4. Provimento do recurso ordinário. Reforma do acórdão. Julgamento das contas como regulares com ressalva. Exclusão do item II, referente às multas aplicadas e ao respectivo prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens, relativos às recomendações expedidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Mario Alberto Kruger**, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso à época, para reformar o Acórdão **AC00-155/2023,** proferido nos autos do TC/2463/2019, a fim de: **a)** alterar o item I, para julgar **regulares com ressalva** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2018; **b) excluir** o item II, referente às **multas** aplicadas e ao respectivo prazo para pagamento; **c) manter** inalterados os demais itens, relativos às **recomendações** expedidas; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 422/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1985/2024
PROTOCOLO: 2314307

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: DANIEL VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO À MAIOR. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a aplicação de multa ao responsável, em razão do pagamento de subsídio a maior e das divergências contábeis identificadas, infrações previstas no art. 42, VI e VIII, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, declarar a **irregularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna,** referentes ao exercício de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Daniel Vieira da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infrações tipificadas no art. 42, VI e VIII, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; aplicar **multa** no valor de **40 (quarenta) Uferms** ao Sr. **Daniel Vieira da Silva,** portador do CPF n. 000.719.451-05, sendo 20 (vinte) Uferms em razão do pagamento de subsídio a maior e 20 (vinte) Uferms em razão das divergências contábeis, infrações previstas no art. 42, VI e VIII, da LCE n. 160/2012; **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento do limite do subsídio dos vereadores, bem como providências para a convergência de informações contábeis prestadas à STN – Secretaria do Tesouro Nacional e este Tribunal; **conceder** o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 203, XII, *a,* do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 423/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2724/2024
PROTOCOLO: 2318262
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA **JURISDICIONADO:** PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA E INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÕES NA ESCRITURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. Declara-se a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, em razão de infrações tipificadas no art. 42, II, V, VIII e IX, da citada lei, decorrentes da falta de envio e inconformidade nos documentos obrigatórios, da falta de transparência nas contas públicas e de distorções contábeis relevantes.
2. Recomenda-se ao atual responsável que observe com maior rigor as normas contábeis que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, declarar a **irregularidade** das contas de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - IPSMGLL**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. **Pedro Antônio Ovelar Garcete**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infrações tipificadas no art. 42, II, V, VIII e IX, da LCE n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **40 (quarenta)** Uferms ao Sr. **Pedro Antônio Ovelar Garcete**, portador do CPF n. 338.709.261-04, sendo 10 (dez) Uferms em razão da falta de envio e inconformidade nos documentos obrigatórios, 10 (dez) Uferms pela falta de transparência nas contas públicas e 20 (vinte) Uferms em razão das distorções contábeis, infrações tipificadas no art. 42, II, V,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

VIII e IX, da LCE n. 160/2012; **recomendar** ao atual responsável que observe com maior rigor as normas contábeis que regem a Administração Pública; conceder o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 203, XII, *a,* do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 431/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7149/2023
PROTOCOLO: 2256912
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL. **JURISDICIONADO:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
DENUNCIANTE: LAGOTELA EIRELI - PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA (REPRESENTANTE LEGAL) **ADVOGADO:** ANDRE WILKER COSTA - OAB/SP 314.47
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.
2. Deixa-se de analisar o mérito da denúncia acerca de contratação custeada com recursos federais, sujeita ao controle do TCU.
3. Não conhecimento da denúncia, com fundamento no art. 126, III, do RITCE/MS. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, **não conhecer** da denúncia oferecida pela empresa Lagotela Ltda., com fulcro no art. 126, III, do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao diretor-presidente da Agesul, à época, **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, e ao **representante legal da empresa Lagotela Ltda**., nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 383/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2698/2024
PROTOCOLO: 2318235
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: PEDRO DIAS PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRECARIEDADE NA TRANSPARÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE AMPLO ACESSO PÚBLICO E NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público e da não publicação de prestação de contas da gestão fiscal (RGF), no portal de transparência da Câmara Municipal, uma vez que não caracterizado ato antieconômico capaz de causar dano ao erário ou prejuízo ao interesse público, justificando, contudo, a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Camapuã,** exercício de **2023**, gestão do Sr. **Pedro Dias Pereira**, CPF 844.387.541-00, presidente da Câmara, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público e da não publicação de prestação de contas da gestão fiscal (RGF), no portal de transparência da Câmara Municipal; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, publicação das demonstrações contábeis bem como o RGF no portal de transparência da Câmara Municipal; e **comunicar** ao interessado o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 386/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/716/2026/001
PROTOCOLO: 2849610
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
AGRAVANTES: 1. WANDERLÉIA DUARTE CARAVINA. 2. ALINE DA SILVA CAUNETO
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13652; LARA DORSA LIMA OAB/MS 27822; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA OAB/MS 20776; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO OAB/MS 17.724; ISABELA CERQUEIRA COSTA OAB/MS 27218; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15010; CASSIO SIMABUCO TIBANA OAB/MS 16070; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13091; FELIPE MATOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 12.492; RODRIGO SOUZA E SILVA OAB/MS 15.100; JOÃO GABRIEL SILVA E SILVA OAB/MS 30.858.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA DELIMITAÇÃO DO OBJETO, NA PESQUISA DE PREÇOS E NA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA TABELA CMED. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DESPROVIMENTO.
1. Considerados, em juízo de cognição sumária, indícios de irregularidades relacionadas à delimitação do objeto da contratação, à metodologia adotada para a pesquisa de preços e à utilização da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como parâmetro exclusivo para a formação dos preços de referência, os quais podem comprometer a demonstração da necessidade administrativa, a estimativa dos quantitativos e a comprovação da vantajosidade da contratação, em possível desconformidade com os arts. 18, 23 e 82 da Lei n. 14.133/2021, mantém-se a medida cautelar que determinou a suspensão do certame, diante da persistência dos fundamentos da decisão agravada e da ausência de fatos novos ou elementos capazes de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

afastar a plausibilidade dos indícios ou demonstrar a desnecessidade da medida.
2. Desprovimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **negar provimento** ao recurso, mantendo integralmente a Decisão Singular Interlocutória **DSI-G.RC-85/2026**, proferida nos autos do Controle Prévio de Licitação TC/716/2026; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 391/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7878/2024
PROTOCOLO: 2382408
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. ROSANA LEITE DE MELO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2023. PLANO E PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO E EFICIÊNCIA DAS DIRETRIZES E METAS. UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS E DISPOSITIVOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONFORMIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.
Aprova-se o relatório de auditoria de conformidade referente ao Plano e ao Planejamento das Políticas Públicas de Saúde do Município, considerando regulares os atos de gestão auditados, realizados em consonância com os parâmetros legais e regulamentares incidentes sobre a matéria, sem identificação de inconsistências ou desconformidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria de Conformidade, RAUD-DFSAÚDE-137/2024, nos termos do art. 28, I e II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e, considerando que não foram identificadas inconsistências ou desconformidades, concluir pela **regularidade** dos atos de gestão auditados; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 392/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/19554/2016/001
PROTOCOLO: 2222802
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO / AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
AGRAVANTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS 20868
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM.* ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. CÓPIA DO CONTRATO. NÃO REGISTRO. MULTA. DOCUMENTO APRESENTADO. TEMPORARIEDADE JUSTIFICADA. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Conhece-se o recurso ordinário como agravo interno, em razão de alteração superveniente da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas, norma de natureza procedimental de aplicação imediata aos processos em curso, observado o princípio *tempus regit actum.*
2. Sanada a irregularidade que motivou o não registro da contratação por tempo determinado, mediante a apresentação do documento faltante, impõe-se a reforma da decisão agravada para registrar o ato e excluir a multa aplicada.
3. Provimento do agravo interno. Reforma da decisão singular. Registro do ato de admissão. Exclusão da multa do item “II” e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

consequentemente do item "III".

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno, suscitado inicialmente como Recurso Ordinário, interposto por **Arilson Nascimento Targino**, CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. art. 4ª, II, "a", e 160, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); no mérito, dar **provimento** ao recurso para reformar a Decisão Singular **DSG – G.FEK – 6766/2022**, nos seguintes termos: **a)** registrar o ato de admissão de Valéria Aparecida Coquetti Torezan, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012; **b)** excluir a multa do item "II", e consequentemente excluir o item "III"; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 395/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/752/2025
PROTOCOLO: 2407959
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA (CIDEMA). PERÍODO ABRANGIDO. EXERCÍCIO DE 2025. OBJETO. AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE COMPRAS. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS REFERENTES AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE NORMATIVO E ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES. FRAGILIDADES NA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.
1. Configuram fragilidades estruturais na governança das contratações públicas do Consórcio Intermunicipal a ausência de catálogo eletrônico de padronização, de minutas padronizadas de documentos licitatórios, de normativos para as fases de planejamento e de Plano de Contratações Anual, as quais demandam ações corretivas em observância às normas vigentes sobre contratações públicas, especialmente a Lei n. 14.133/2021.
2. Recomendam-se ao gestor responsável pelo Consórcio Intermunicipal as seguintes providências: a) implementação do catálogo eletrônico de padronização, por meio de sistema próprio ou adesão ao catálogo federal, com regulamentação formal de seu uso, em observância aos arts. 19, II e § 1º, e 40, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021; b) instituição de modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos, devidamente homologados e amplamente divulgados, conforme os arts. 19, IV, e 25, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; c) elaboração e regulamentação do Plano de Contratações Anual dos exercícios subsequentes, com fluxos de levantamento, consolidação, aprovação, revisão e divulgação das demandas, inclusive em sítio eletrônico oficial e, quando cabível, no PNCP, nos termos dos arts. 12, VII, e 174, § 2º, I, da Lei n. 14.133/2021; d) normatização das fases de planejamento das contratações, com definição de responsáveis, conteúdo mínimo e critérios de instrução processual para os Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e pesquisas de preços, em conformidade com os arts. 18 a 23 da Lei n. 14.133/2021; e) fortalecimento da governança e do monitoramento da Central de Compras, com implementação de fluxos coordenados com o controle interno e indicadores de desempenho, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, e 169 da Lei n. 14.133/2021; f) promoção de programa de capacitação continuada para os agentes públicos, abordando gestão de riscos e uso de ferramentas eletrônicas, conforme o art. 173 da Lei n. 14.133/2021; g) aprimoramento da técnica normativa em atos futuros, com indicação expressa de revogações, alterações e consolidações, em observância ao princípio da clareza previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
3. Aprovação do relatório de auditoria de conformidade. Recomendação ao responsável. Fixação de para que o jurisdicionado remeta Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e responsáveis à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas. Determinação de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria de Conformidade, RAUD- DFCONTRATAÇÕES - 27/2026, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei Complementar 160/2012; **recomendar** ao gestor responsável que: **1.** Implemente o catálogo eletrônico de padronização, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

meio de sistema próprio ou adesão ao catálogo federal, disciplinando formalmente seu uso em regulamento próprio, em observância ao art. 19, II e § 1º, e ao art. 40, § 1º, I, da Lei 14.133/2021; **2.** Institua modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos, devidamente homologados pela autoridade competente e com ampla divulgação, conforme exigem o art. 19, IV, e o art. 25, § 1º, da Lei 14.133/2021; **3.** Elabore e regulamente o Plano de Contratações Anual dos exercícios subsequentes, organizando fluxos para levantamento, consolidação, aprovação, revisão e divulgação das demandas, inclusive em sítio eletrônico oficial e, quando cabível, no PNCP, nos termos do art. 12, VII, e do art. 174, §2º, I, da Lei 14.133/2021; **4.** Normatize as fases de planejamento das contratações, detalhando os fluxos de elaboração, revisão e aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e pesquisas de preços, com definição de responsáveis, conteúdo mínimo e critérios de instrução processual, em conformidade com os arts. 18 a 23 da Lei 14.133/2021; **5.** Fortaleça a governança e o monitoramento da Central de Compras, implementando fluxos coordenados com o Controle Interno e indicadores de desempenho, em cumprimento ao dever de governança disposto no art. 11, parágrafo único, e no art. 169 da Lei 14.133/2021 (Referente a todas as questões de auditoria); **6.** Promova programa de capacitação continuada para os agentes públicos, abordando temas como gestão de riscos e uso de ferramentas eletrônicas, conforme o dever de treinamento previsto no art. 173 da Lei 14.133/2021 (Referente às Questões de Auditoria 01, 02 e 03); e **7.** Aprimore a técnica normativa em atos futuros, com indicação expressa de revogações, alterações e consolidações normativas, quando cabível, a fim de fortalecer a clareza, a segurança jurídica e a rastreabilidade dos atos regulamentares do consórcio, em observância ao princípio da clareza disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 (Referente à Questão de Auditoria 01); **fixar** o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para que o jurisdicionado remeta ao Tribunal de Contas, **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e responsáveis à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas; determinar o **monitoramento** pelo TCE/MS/DFCONTRATAÇÕES acerca da efetividade das medidas adotadas, principalmente quanto ao Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 396/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8756/2024
PROTOCOLO: 2392791
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADOS: 1. TANIA REGINA LUVERDI DOS SANTOS 2. ONIEL RODRIGUES SILVESTRE 3. EDIVALDO JOSE CAVALCANTE DA SILVA 4. ÂNGELA MARTINS BELIZÁRIO DIAS 5. JOSÉ TEODORO DE PAULA JUNIOR 6. LUCY MARA SATIKO DUARTE OTSUKA SOUTO 7. MARCIELY RAMOS DA SILVA 8. GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA ALENCAR 9. FRANCINE CAMILA ROSA 10. CAMILA CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES 11. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados conforme o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção, com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4385/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/118/2025
PROTOCOLO: 2811641
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPS DE ANTÔNIO JOÃO - MS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **João Josué Felisberto da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1699/2025 (peça 4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **João Josué Felisberto da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4390/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/178/2025
PROTOCOLO: 2816191
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Carlos Alberto Moraes Coimbra**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1233/2025 (peça. 4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.
Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Carlos Alberto Moraes Coimbra** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 698/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14693/2022
PROTOCOLO: 2203498
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
ADVOGADOS: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER – OAB/MS 14.369
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-268/2026** (peça 48), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 14693/2022, que declarou irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados na Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, referentes aos itens 4 e 6 do relatório-voto, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, prefeito municipal de Dourados à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 59).

Em síntese, o recorrente sustenta, quanto ao item 6, que a irregularidade foi fundamentada em norma municipal editada em 2023, embora a auditoria tenha por objeto os contratos celebrados no exercício de 2022, apontando, ainda, contradição entre a fundamentação do julgado e a conclusão pela irregularidade sancionável.

Quanto ao item 4, defende a ausência de individualização dos fatos e da responsabilidade pessoal que lhe foi atribuída, destacando que o Acórdão recorrido utilizou ato administrativo editado em 2026, por gestão posterior, para demonstrar a continuidade das designações genéricas de fiscais de contrato. Questiona, ainda, a fundamentação da dosimetria da multa aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-268/2026, para que sejam afastadas as irregularidades referentes aos itens 4 e 6 e, consequentemente, excluída a multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Subsidiariamente, postula o afastamento do item 6, a reavaliação do item 4 mediante individualização dos fatos e da responsabilidade pessoal e, caso mantida alguma irregularidade, o cancelamento, a substituição por recomendação ou a redução da penalidade.

Juntou procuração (peça 57).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **20 de agosto de 2026**, sob o nº 2874033, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **09 de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/14693/2022
PROTOCOLO	: 2203498
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **nono dia do mês de julho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9650/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/14693/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 19657/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/14693/2022
PROTOCOLO	: 2203498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
ADVOGADOS	: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER – OAB/MS 14369
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **59** - págs. 377-390).

Certifico que o Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça interpôs** o recurso em 20/08/2026, contra o Acórdão - **AC02-268/2026** (peça nº **48** - págs. 359-366).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–9650/2026** (peça nº **50**, pág. 368), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **54**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **20 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **10/07/2026**, com término previsto para **20/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-268/2026, ora recorrido, declarou irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados na Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, referentes aos itens 4 e 6 do relatório-voto, e aplicou ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou **multa pessoal de 50 (cinquenta) UFERMS** ao recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Campos Monteiro, autor do voto condutor do Acórdão AC02 - 268/2026 (peça 48), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 707/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2025
PROTOCOLO: 2808339
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789/MS, GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816, GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541, GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301, HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499, ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30.539, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927, MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18.543
TIPO PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** (peça 56), interposto por **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-213/2026** (peça 37), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4219/2025, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, relativos à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino de Bela Vista/MS, aplicou ao recorrente multa equivalente a 100 (cem) UFERMS e expediu recomendação.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-657/2026** (peça 67), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização do vício referente à representação processual, uma vez que o instrumento de mandato apresentado tinha como outorgante o Município de Bela Vista/MS, e não o recorrente Gerardo Gabriel Nunes Boccia, em nome próprio.

Em atendimento à referida determinação, o recorrente apresentou petição de regularização e novo instrumento de mandato (peças 74 a 76), este outorgado pelo Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, em nome próprio, aos subscritores do Recurso Ordinário, sanando o vício anteriormente apontado.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-657/2026 (peça 67), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício referente à sua representação processual, providência posteriormente cumprida tempestivamente mediante a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo próprio Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, em nome próprio, aos subscritores do recurso.

Com efeito, o recorrente apresentou instrumento de mandato regularmente outorgado aos subscritores do Recurso Ordinário, sanando o vício anteriormente apontado.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.
Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, aplicou ao recorrente multa equivalente a 100 (cem) UFERMS e expediu recomendação, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços e aplicou-lhe multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-213/2026 (peça 37), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 748/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14696/2021
PROTOCOLO: 2145597
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-262/2026** (peça 60), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 14696/2021, que declarou a irregularidade das ações de gestão, com a consequente manutenção das determinações não sanadas contidas no **Acórdão AC00-188/2025** (peça 25), e aplicou multa solidária de 60 (sessenta) UFERMS ao **Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, prefeito municipal de Antônio João à época dos fatos, em conjunto com a Sra. Cristiane da Silva Ramos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 75).

Em síntese, o recorrente sustenta que não houve inércia administrativa, mas cumprimento substancial e progressivo das determinações, com adoção de providências concretas e atendimento integral de parte das medidas impostas, defendendo a necessária distinção entre as irregularidades originárias do exercício de 2021 e a fase posterior de cumprimento do Acórdão AC00-188/2025.

No mérito, argumenta a ausência de individualização de sua responsabilidade e de demonstração de dolo, má-fé, erro grosseiro, resistência ao controle externo ou dano ao erário, além de questionar as pendências relativas às autorizações do DETRAN/MS, à contratação de seguro, à manutenção dos veículos e à instalação das portas no CMEI Dona Lili. Invoca, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as disposições da LINDB e precedente desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-262/2026, para que seja reconhecida a regularidade com ressalva das ações de gestão e afastada a multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada ao recorrente.

Subsidiariamente, requer a redução da penalidade ou sua conversão em ressalva e recomendação, com a manutenção, se necessária, das determinações corretivas e do monitoramento.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em 27 de agosto de 2026, sob o nº 2874793, ao passo que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 15 de julho de 2026, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/14696/2021
PROTOCOLO : 2145597
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **quinze dias do mês de julho de 2026** às **10:43:12** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 10130/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/14696/2021**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 21187/2026

PROCESSO TC/MS : TC/14696/2021
PROTOCOLO : 2145597
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **75**, págs. 411-426).

Certifico que o Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira** interpôs o recurso em 27/08/2026, contra o Acórdão - **AC01-262/2026** (peça nº **60**, págs. 355-365).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–10130/2026** (peça nº **62**, pág. 367) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça nº **68**.

Informamos, ainda, que a Sra. Cristiane da Silva Ramos, até a presente data, não se manifestou quanto à referida deliberação.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **27 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **16/07/2026**, com término previsto para **27/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Considerando que o Acórdão AC01-262/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade das ações de gestão, manteve determinações constantes do Acórdão AC00-188/2025 e aplicou ao recorrente multa solidária de 60 (sessenta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa solidária de 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente e declarou irregulares as ações de gestão, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do Acórdão AC01-262/2026 (peça 60), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 692/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8713/2024
PROTOCOLO: 2390800
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

VISTOS, etc.

01. – O presente processo trata de Recurso Ordinário remetido pelo Conselheiro Presidente a esta Vice-Presidência, na condição de substituição legal, em razão da sua declaração de suspeição para analisar o feito, por motivo de foro íntimo, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19592/2026 às fls. 000336.

02. – O recurso, em tela, foi interposto pelo Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC02-460/2025, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou procedente a denúncia relativa à Concorrência Pública n. 14/2024 da Prefeitura Municipal de Ponta Porã e fixou multa de 100 (cem) UFERMS em razão de restrição à competitividade no certame.

03. – Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesa, ora recorrente, protocolizou a petição recursal (peça n.º 60), acompanhada de documentos, requerendo ao final o reconhecimento da regularidade da exigência editalícia com a consequente exclusão da multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

04. – Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso e os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

4.1. Cabimento e Legitimidade: O recurso volta-se contra o Acórdão AC02-460/2025, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, o que atende à previsão do Art. 69, da Lei Complementar nº. 160/2012 e a peça identifica claramente o recorrente e interessado direto, o Sr. Eduardo Esgaib Campos.

4.2. Tempestividade:

- O documento atende ao prazo legal de 30 (trinta) dias úteis concedido para a interposição do recurso cabível.

- A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em 07/03/2026, com ciência automática ocorrida em 12/03/2026.

- O prazo iniciou-se em 13/03/2026, com término previsto para 29/04/2026.

- A petição foi interposta e protocolizada em 31/03/2026, demonstrando-se tempestiva.

4.3. Requisitos de Conteúdo (Art. 69-A, II, III e IV, da LC. n. 160/12): A peça atende aos requisitos exigidos para o seu processamento, insurgindo-se formalmente contra a decisão proferida no Acórdão AC02-460/2025.

05. – Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 69 e art. 69-A, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 161 e art. 162, do RITC/MS, o presente recurso ordinário deve ser recebido. (Observa-se ainda que a Certidão de Trânsito anteriormente emitida foi tornada sem efeito, permitindo o regular trâmite processual).

DISPOSITIVO.

06. – Diante da observância dos pressupostos de admissibilidade, **recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo**, com fulcro no art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012. Por conseguinte, determino o seu regular processamento e distribuição.

07. – Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Tecnologia da Informação** para a realização do sorteio eletrônico do Relator, observando-se a alternatividade e o regime de aleatoriedade, conforme preceitua o art. 52, da LC nº 160/2012.

08. – Para fins de distribuição, deverão ser excluídos do sorteio:

- O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, por ter relatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, V, do RITCE/MS;

- O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da Presidência desta Corte e em virtude de sua declaração de suspeição;

- Este Conselheiro Vice-Presidente, em razão do exame de admissibilidade realizado em substituição legal.

09. – Concluído o sorteio, os autos deverão seguir à **Coordenadoria de Atividades Processuais (CAP)** para as anotações de praxe e, sucessivamente, ao Gabinete do Relator designado para a análise do mérito e julgamento.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Vice-Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4391/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4194/2024
PROTOCOLO: 2330423
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-IMPC
JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO
BENEFICIÁRIO: THAINER TEODORO DE CARVALHO BARROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC) ao beneficiário Thainer Teodoro de Carvalho Barros, na condição de filho maior inválido, do servidor Jair Castro de Barros, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 50)

Regularmente intimado, o jurisdicionado relatou que não houve prejuízo aos beneficiários nem ao erário, tampouco dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo (pç. 42).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç.51)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 2/2025, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário do Estado MS 4.089, em 19/2/2025 (pç.43) que retificou a Portaria 25/2023 publicada no Diário do Estado MS de 21/12/2023 (pç.15) está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º c/c art. 23, art. 24, § 2° da Emenda Constitucional 103/2019.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato (ilegível)	21/12/2023
Prazo de remessa	13/3/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

A remessa do ato de pensão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 13/3/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/5/2024, ou seja, mais de 70 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 20 UFERMS, ao jurisdicionado Vergilio Gabriel de Aragão Silva, portador do CPF: 024.260.001-80, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que ao responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, I, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4413/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4195/2024
PROTOCOLO: 2330424
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) aos beneficiários Antônia Barbosa da Silva e José Mauro de Lima, na condição de cônjuge e filho do segurado falecido, o ex-servidor Dernival Santos Lima.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, apontando, contudo, o atraso no envio dos documentos (pç. 15)

Devidamente intimada, a jurisdicionada alega que o atraso não trouxe prejuízos aos beneficiários ou ao erário, tampouco criou obstáculo ao controle externo (pç. 28).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç.31)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

A pensão por morte em exame, formalizada pela Portaria 22/2023, de 1º de dezembro de 2023, e publicada no Diário do Estado MS 3851, em 5 de dezembro de 2023, atende aos requisitos formais exigidos (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, II da Constituição Federal (CF), c/c art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019.

O benefício fundamenta-se no art. 40, § 7º, II, da CF, combinado com o art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019. Os proventos foram fixados em observância aos preceitos constitucionais e legais, conforme discriminação na apostila de proventos (pç. 11).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	5/12/2023
Prazo de remessa	1/3/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024

O envio da documentação limite era 1º de março de 2024, mas os documentos foram encaminhados apenas em 23 de maio de 2024, perfazendo atraso superior a 82 dias em relação ao prazo do item 2.4.1.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

Essa conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), com redação dada pela Lei Complementar Estadual 345, de 4 de novembro de 2025 (LCE 345/2025):

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

Ressalta-se que o fato gerador da sanção independe da comprovação de dano ao erário, do prejuízo à efetividade do controle externo ou do elemento volitivo (dolo ou culpa).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando os pareceres da (FTAC) e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 20 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, CPF 638.414.601-00, em razão da remessa intempestiva da documentação obrigatória, com fulcro no art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, sob pena execução, do art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, adote as providências previstas no art. 187, § 4º, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados sobre esta decisão, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4376/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

PROCESSO TC/MS: TC/10724/2021
PROTOCOLO: 2128414
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADAS: 1) ILDA SALGADO MACHADO – 2) DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS
CARGOS DAS JURISDICIONADAS: 1) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA - 2) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se, nesta fase processual, do cumprimento do que foi determinado pelo Acórdão – AC00-401/2023, prolatado na 4ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023 (pç. 38), que julgou regular com ressalva os atos praticados e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria 6/2021, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, sob a responsabilidade da prefeita municipal, Ilda Salgado Machado.

Dentre outras considerações, referido Acórdão determinou à gestão que adotasse medidas para adequar os veículos destinados ao transporte escolar, bem como regularizar os seguros desses veículos.

Intimadas para cumprir as determinações, a então prefeita municipal, Ilda Salgado Machado, apresentou os documentos (pçs. 47 a 56).

Transitado em julgado o *decisum*, conforme certidão (pç. 57), seguiram os autos à divisão competente e, posteriormente ao Ministério Público de Contas (MPC), para certificarem o cumprimento da determinação expedida.

A equipe técnica (pç. 59) e o MPC (pç. 61), constataram o atendimento parcial das determinações exaradas.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende consignar que, transitado em julgado o Acórdão AC00-401/2023 (pç. 38), cabe para o momento verificar o cumprimento das determinações expedidas no mesmo, abaixo relacionadas:

II. DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 90 dias, comprove nos presentes autos a adoção das seguintes medidas:
a) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 do CTB;
b) Proceda a contratação ou renovação do seguro dos veículos destinados ao transporte de escolares que se encontram descobertos dessa proteção; e
c) Realize a adequação das placas que se encontram sem condições de legibilidade e visibilidade, nos termos do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro

Em relação ao primeiro item, após documentação juntada pela jurisdicionada, verificou-se que os veículos possuíam a autorização de transporte escolar, entretanto, que não havia como comprovar que as mesmas se encontravam fixadas nos veículos, assim, consideraram o parcialmente cumprida a determinação.

Ocorre que, pode-se concluir que apesar não estar efetivamente comprovada a fixação das referidas autorizações, a finalidade da determinação atingiu seu objetivo, uma vez que os veículos se encontram autorizados para fazer o transporte de alunos, razão pela qual dou como cumprido o presente item.

O mesmo não se pode concluir no segundo item, haja vista que as jurisdicionadas deixaram de juntar nos presentes autos as apólices de seguro de seis veículos, assim, considero parcialmente cumprido o presente item.

Por fim, quanto ao último item, comprovou-se a aquisição de novos veículos para atender o transporte escolar, e que os veículos com placas ilegíveis foram retirados da frota. Assim, é possível considerar como cumprido.

Diante do exposto, conclui-se que as ações adotadas pelas jurisdicionadas buscaram adotar as determinações expedidas no acórdão em questão, e que eventuais inconsistência ou possíveis irregularidades poderão ser verificadas em fiscalizações vindouras.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Dessa forma restou consumada a efetividade do controle externo nos presentes autos, cabendo, portanto, a extinção e o consequente arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e **ARQUIVAR** o presente processo, com fulcro no art. 4º, inciso I, c/c art. 186, V, alínea "a", e § 1º, inciso I e art. 194, II e § 3º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS; e

II- **INTIMAR** as autoridades administrativas competentes, do resultado do presente julgamento, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4373/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2482/2019/001
PROTOCOLO: 2328648
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 110/2024 (pç. 71), lançado aos autos TC/2482/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç.82) dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (pç.12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por**:**

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 391/2026

PROTOCOLO: 2859223
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por Marcelo Luiz Ferreira Corrêa para obtenção de cópia integral, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do Processo TC/05738/2009.

Pelo Despacho DSP-GAB.PRES.-13013/2026, foi determinada sua intimação para, em cinco dias úteis, comprovar os poderes de representação ou demonstrar seu legítimo interesse no pedido, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial, o requerente foi intimado e não apresentou resposta.

Diante disso, ante a ausência de regularização, **INDEFIRO o pedido**, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES.-13013/2026.

Cientifique-se o requerente.

Após, arquive-se o protocolo.

À Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22225/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/189/2025
PROTOCOLO: 2816691
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Trata-se de procedimento referente ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, no qual Marcelo Ferreira Miranda promoveu a juntada do Termo de Confissão de Dívida (peça 13, fls. 15-17) em cumprimento às determinações da Decisão DC - GAB.PRES. - 372/2026 (peça 7, fl. 9).

Verifica-se dos autos que a adesão foi deferida na modalidade de pagamento à vista, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), e que o requerente, devidamente intimado, atendeu a todas as exigências regulamentares, confirmando o seu interesse na quitação do débito referente ao processo TC/14019/2016.

Considerando, portanto, que a pendência que motivou o encaminhamento dos autos a esta Presidência foi devidamente suprida e visando possibilitar o efetivo ingresso dos valores devidos aos cofres do FUNTC, **DEFIRO** o pedido.

Assim, determino à Diretoria de Serviços Processuais que adote as providências necessárias à emissão de boleto único para pagamento à vista, com vencimento para o prazo de 10 dias, contemplando o débito referente ao processo TC/14019/2016, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) anteriormente deferido, com a devida atualização dos débitos, nos mesmos moldes já estabelecidos nestes autos.

Emitida a guia, intime-se o requerente para pagamento no prazo nela consignado, advertindo-o de que o inadimplemento implicará o cancelamento do desconto e o prosseguimento das medidas cabíveis para cobrança dos débitos.

Após, aguarde-se o prazo para pagamento e certifique-se nos autos quanto à sua ocorrência.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21948/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2344/2026
PROTOCOLO: 2863014
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADOS: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 023/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos destinados à Farmácia Especializada, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* inconsistências nas datas dos documentos e na paginação; *ii)* ausência de informações sobre a elaboração do Plano de Contratações Anual e sobre a inclusão da contratação; *iii)* inconsistência entre o ETP e Edital quanto às questões ambientais e sustentáveis; e *iv)* ausência de publicação do certame no PNCP — restrição indevida à competitividade e violação a princípios constitucionais e legais.

Diante de tais pontos, a divisão aponta que tais pontos demonstram descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e consequente insuficiência no planejamento da licitação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 14662/2026).

Inicialmente o gestor informou a suspensão do certame (pç. 19), para revisão do processo visando a sua adequação. Posteriormente foi apresentado o edital retificado, juntamente com novos documentos e justificativas, conforme peças 44-48 e 50-51, os quais foram submetidos à nova análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 55), que, por sua vez, considerou não sanados todos os achados da primeira análise.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, em relação aos achados sobre a inconsistência entre o ETP e Edital quanto às questões ambientais e sustentáveis e a ausência de publicação do certame no PNCP, a análise DFSAÚDE - 6421/2026 (pç. 55) constatou que tais pontos foram regularizados, sanando, assim, os achados iniciais.

Já no que diz respeito à ausência de informações sobre a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) e a inclusão da presente contratação no plano, a divisão de fiscalização considerou que o achado não foi regularizado.

Contudo, tal circunstância não impede a realização da licitação. O art. 12, inciso VII, da Lei n° 14.133/21, estabelece que "*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual*", assim, ao utilizar a expressão "poderão" a norma não impõe uma obrigatoriedade ou uma condição *sine qua non* para realização do certame.

Ressalta-se, todavia, que muito embora o plano de contratações anual não seja imposto de forma direta pela Lei 14.133/21, trata-se de um documento essencial para o correto planejamento das contratações, à prática de boa gestão e em prol aos princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos.

Por fim, o achado sobre as inconsistências nas datas dos documentos e na paginação, a reanálise considerou parcialmente sanada, reconhecendo a "*regularização da identificação das peças, mantendo-se o achado quanto à insuficiente demonstração da coerência cronológica e da consolidação do planejamento*".

Entretanto, esta falha formal no planejamento não é capaz de impedir a continuidade do certame, na medida em que não causou prejuízo à definição da demanda licitada ou à formação dos preços, pois não se identificou sobrepreços ou superdimensionamento do objeto. Ademais, as falhas na paginação do processo não interferem na formulação das propostas ou na competitividade do certame.

Assim, nos termos do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito, e do Sr. RINALDO LEAL GARCIA, Diretor do Departamento de Licitações, para que conheça do conteúdo deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22294/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3817/2026
PROTOCOLO: 2876893
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE SANADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Pregão Eletrônico n.º 061/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas. O objeto é a contratação de instituição financeira para o processamento exclusivo da folha de pagamento dos servidores municipais, mediante pagamento de contrapartida financeira ao Município.

Em exame prévio do certame, a Equipe Técnica apontou insuficiência da documentação de suporte utilizada para estimar a contrapartida financeira mínima de R$ 10.400.000,00. Não constavam dos autos o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVEF) e os elementos necessários à conferência do valor médio de R$ 31,79 por CPF ao mês e do fluxo financeiro dos fornecedores, estimado em R$ 2.686.180,41 (pç. 9).

Considerada a natureza do apontamento, adiou-se a apreciação da medida cautelar e determinou-se a intimação do Prefeito para apresentar esclarecimentos e a documentação pertinente. Também foi recomendada a postergação do certame até nova apreciação por esta Corte (pç. 11).

O gestor apresentou manifestação e juntou o EVEF (pçs. 19 e 20).

Submetidos os documentos a nova análise, a Divisão de Fiscalização considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada (pç. 23).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação aos esclarecimentos e ao Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVEF) apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização concluiu (pç. 23) que a documentação supre as lacunas apontadas na análise inicial.

O EVEF identifica as negociações realizadas pelos Municípios de Dourados, Ponta Porã, Naviraí, Corumbá e Sidrolândia como referências para a estimativa. A Equipe Técnica reproduziu os cálculos e confirmou o valor médio de R$ 31,79 por CPF ao mês.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

O estudo também apresenta as premissas e a memória de cálculo do fluxo financeiro dos fornecedores, cujo valor presente líquido corresponde a R$ 2.686.180,41.

Consideradas as metodologias de avaliação e o risco de portabilidade bancária, o EVEF estimou a contrapartida financeira entre R$ 10.216.464,15 e R$ 13.443.728,61. O valor mínimo de R$ 10.400.000,00 fixado no edital supera o limite inferior desse intervalo. A Divisão constatou, ainda, que o estudo está disponível aos interessados no sistema ComprasBR e no PNCP.

Nesse contexto, a documentação apresentada permite verificar as premissas e os cálculos da contrapartida financeira mínima, razão pela qual acolho a conclusão técnica de que o apontamento inicial foi sanado.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam a competitividade do certame e/ou provoquem risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Assim, conclui-se, da leitura do artigo 151 do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha a sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso concreto, que é o que cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou de inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica por ocasião da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão do saneamento da irregularidade apontada e da desnecessidade de adoção de medida cautelar ou de outras providências de urgência.

Com fundamento no art. 4.º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **CASSIANO ROJAS MAIA**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, para ciência do conteúdo desta decisão.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas do Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22182/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3992/2026
PROTOCOLO: 2878260
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando o registro de preços para futura e eventual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à merenda escolar das unidades escolares e dos centros de educação infantil da rede pública municipal de ensino.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 558, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI, matrícula 2965**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE - 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 02/10/2026 a 16/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANIELE SILVEIRA CIAPARINI**, **matrícula 2445**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 559, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, matrícula 3054,** Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no interstício de 14/10/2026 a 23/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063**,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0110/2024
PROCESSO TC 00001377/2026 - SEI
8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 01/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GEOI2 Tecnologia da Informação LTDA
OBJETO: Majoração da garantia contratual de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), como medida adicional de mitigação de riscos contratuais.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: Inalterado
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Arthur Affonso de Barros Marinho.
DATA: 25/09/2026.

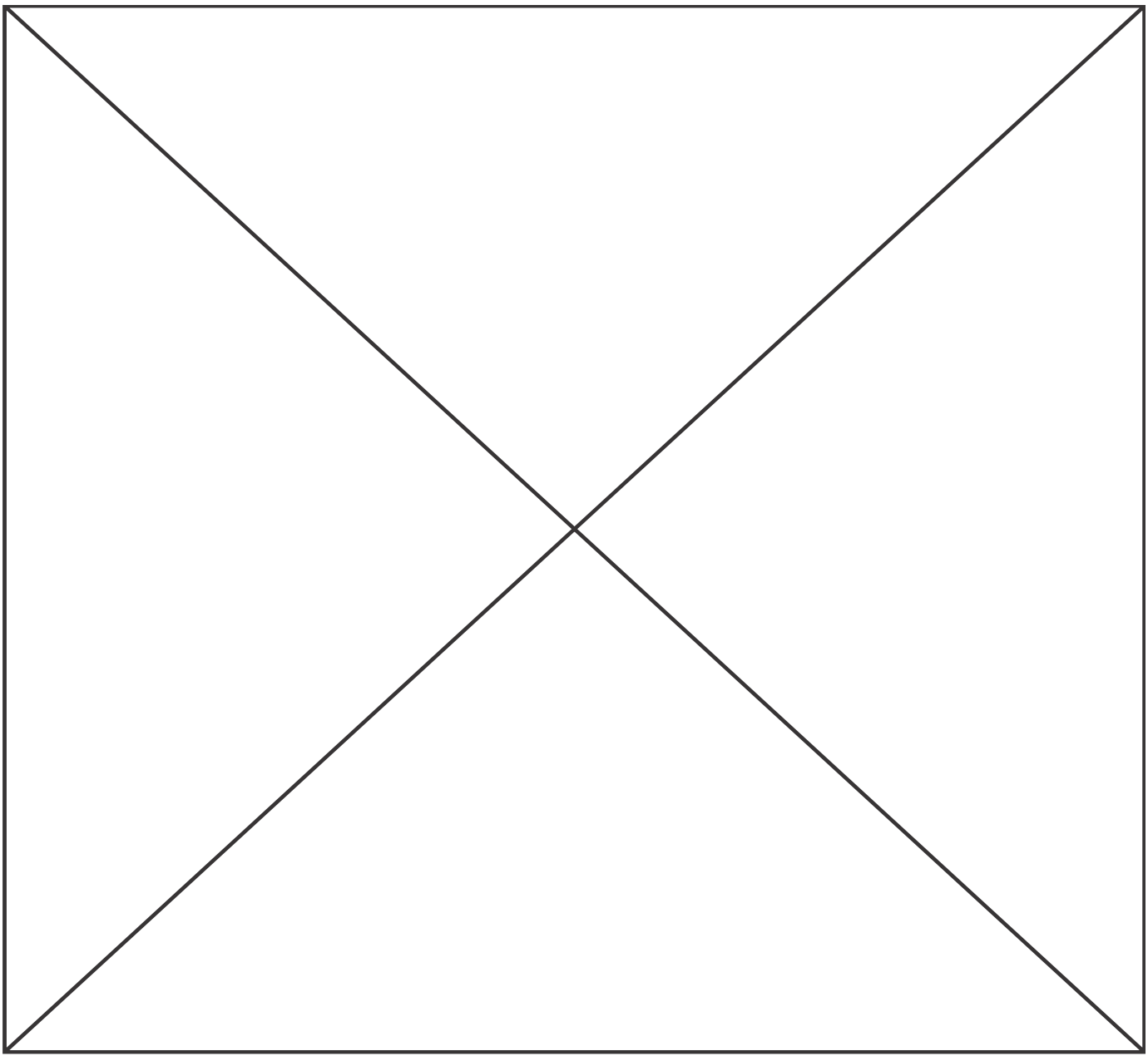

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 28/09/26 14:27
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D848E22BB6A